



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Número Único: 1001230-83.2016.8.11.0045

Classe: APELAÇÃO CÍVEL (198)

Assunto: [Seguro]

Relator: Des(a). SERLY MARCONDES ALVES

Turma Julgadora: [DES(A). DIRCEU DOS SANTOS, DES(A). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, DES(A).]

Parte(s):

[BINOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA - CNPJ: 03.938.098/0001-10 (APELANTE), TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR - CPF: 653.731.200-06 (ADVOGADO), MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. - CNPJ: 61.074.175/0004-80 (APELADO), JACO CARLOS SILVA COELHO - CPF: 361.251.211-00 (ADVOGADO), CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA - CNPJ: 04.026.752/0001-82 (APELADO)]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.**

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – EXPLOÇÃO DE SILO DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS – DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PERDA DOS GRÃOS ARMAZENADOS - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL ANUO – ART. 206, §1º, II DO CC – MARCO INICIAL – CIÊNCIA DO FATO GERADOR – DATA DO SINISTRO – PEDIDO ADMINISTRATIVO – CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULA 229 DO STJ – PEDIDO DE

**RECONSIDERAÇÃO – INEFICÁCIA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA –
PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO
IMPROVIDO.**

I – O prazo prescricional da indenização decorrente de cobertura securitária é anual e seu termo inicial corresponde à data de ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória, que, no caso em tela, corresponde ao momento da ocorrência do sinistro. Exegese do art. 206, §1º, II, “b” do Código Civil.

II – A hipótese indicada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 229 é causa meramente suspensiva do prazo de prescrição, o qual tem início a partir da ciência do fato gerador da pretensão, de modo que, finda a análise administrativa e cientificado o segurado acerca da negativa de indenização, prossegue a contagem do lapso prescricional pelo período restante.

III – Eventuais pedidos de reanálise ou reconsideração, levados a efeito após a negativa de cobertura securitária, não possuem eficácia interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, sob pena de perpetuar a pretensão indenizatória do segurado que recorre tardiamente à tutela jurisdicional. Precedentes do STJ (*AgInt no AREsp 1116585/SP, AgInt no AREsp 338354/SP*).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 20/06/2018

I) RELATÓRIO

Eminentes pares:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **BINOTTI ARMAZÉNS GERAIS LTDA**, com o fito de reformar a r. sentença proferida nos autos da *Ação Indenizatória* ajuizada pela Apelante em face de **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA** (PJe nº 1001230-83.2016.8.11.0045), que acolheu a prejudicial de mérito suscitada pelas Requeridas para reconhecer a ocorrência da prescrição, julgando o feito extinto, com resolução de mérito, na forma do art. 487, II do CPC.

Nas razões de seu apelo (Id. 1725428), a Requerente aduz a inoccorrência da prescrição da pretensão indenizatória, sob o argumento de que o marco inicial do prazo prescricional corresponderia à data da ciência inequívoca da decisão *definitiva* de recusa da cobertura securitária, tendo em vista que a seguradora MAPFRE previa expressamente a possibilidade de reanálise de eventuais pedidos de indenização.

Desse modo, constatado que a negativa do pedido de reanálise da cobertura securitária foi proferida somente em 24/09/2015, a demanda, proposta em 23/06/2016, atenderia ao prazo prescricional ânua estabelecido no artigo 206, §1º, II do Código Civil, razão pela qual a Requerente pugnou pelo afastamento da prescrição declarada na instância originária.

Em sede de contrarrazões, a seguradora MAPFRE (Id. 1725434) e a Corretora de Seguros Sicredi LTDA (Id. 1725436) refutaram a tese aduzida no apelo, sustentando que o momento da ciência inequívoca da decisão negativa de cobertura securitária, para fins de cômputo do prazo prescricional, corresponde à data de 15/08/2014, na qual foi encaminhada à Requerente a carta-recusa do pagamento da indenização postulada administrativamente. Pugnaram, nesses termos, pela manutenção da sentença declaratória, nos termos definidos pelo magistrado singular.

É o relatório.

Cuiabá, 14 de maio de 2018.

Desembargadora **SERLY MARCONDES ALVES**

Relatora

Extrai-se dos autos que BINOTTI ARMAZENS GERAIS LTDA ajuizou *Ação Indenizatória* em face de MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A e CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA (PJe nº 1001230-83.2016.8.11.0045), pugnando pela indenização dos prejuízos patrimoniais suportados pela Requerente em decorrência de um sinistro ocorrido no *silo pulmão* de sua propriedade, utilizado para o armazenamento de milhares de toneladas de grão de milho, calculados no valor de R\$ 984.526,61 (novecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos).

Em sua peça inaugural, narra a Requerente que o aludido sinistro se caracterizou por uma explosão, ocorrida em 18/07/2014, que ocasionou a destruição e/ou danificação de diversos equipamentos utilizados no armazenamento de milho, dentre os quais indica, além do silo pulmão que explodiu, diversas estruturas e equipamentos elétricos e mecânicos, bem como a perda de cerca de 700 t (setecentas toneladas) de grãos de milho, armazenadas no equipamento destruído pela explosão.

Alegando não ter concorrido para a ocorrência do sinistro, acionou a seguradora MAPFRE para que esta fornecesse a cobertura securitária pactuada na apólice celebrada entre as partes, ocasião na qual a Requerida negou a indenização pretendida pela Requerente (Id. 1725334).

Diante disso, a Requerente encaminhou, em **28/08/2014**, um *pedido de reanálise* à seguradora-ré (Id. 1725276), o qual restou infrutífero, sendo novamente recusado o pagamento da indenização securitária, conforme decisão prolatada em **24/09/2015** (Id. 1725310).

A presente ação foi proposta em **23/06/2016** (Id. 1725270).

Citadas, as Requeridas MAPFRE Seguros Gerais S/A e Corretora de Seguros Sicredi Ltda apresentaram suas respectivas peças contestatórias (Ids. 1725385 e 1725407).

Ambas suscitarão prejudicial de mérito consistente na prescrição da pretensão indenizatória, sob o argumento de que o prazo prescricional anual estabelecido no art. 206, §1º, II do Código Civil, cujo cômputo teria início a partir da data da primeira negativa de indenização, ocorrida em 15/08/2014, restaria configurado antes da propositura da ação, levada a efeito somente em 23/06/2016.

Em sede de impugnação às contestações, a Requerente aduziu que a ciência inequívoca da negativa de cobertura securitária teria ocorrido somente em 24/09/2015, data em que foi respondido o pedido de reanálise elaborado pela seguradora, de modo que o aludido momento

consubstanciaria o marco inicial do lapso prescricional, afastando, por conseguinte, a prejudicial de mérito suscitada pelas demandadas.

Com base na argumentação expendida pelas litigantes, o Sentenciante procedeu ao julgamento antecipado da lide, preconizando que eventuais pleitos de reanálise ou reconsideração dos pedidos indenizatórios porventura efetuados administrativamente não possuem o condão de interromper, ou sequer suspender, o decurso do prazo prescricional anual afeto à pretensão de indenização da segurada contra a pessoa jurídica seguradora, razão pela qual acolheu a prejudicial de mérito e julgou o feito extinto, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 206, §1º, II, “b” do CC c/c art. 487, II do CPC.

Em seu apelo, a Requerente insiste na tese de inoccorrência da prescrição da pretensão indenizatória, argumentando que o magistrado de primeira instância teria se equivocado ao não considerar o pedido de reanálise como o marco inicial ou causa suspensiva do prazo prescricional anual estabelecido no art. 206, §1º, II do Código Civil.

Pois bem. Após uma profunda análise das especificidades que envolvem o caso em discussão, observo que não assiste razão à Apelante.

Primeiramente, estabelece o art. 206, §1º, II, alínea “b” do CC:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão

Embora a ciência do fato gerador da pretensão, mencionada pelo dispositivo civilista supramencionado, realmente deva ser interpretada como o “fato inequívoco” ou “indene de dúvidas” sobre a efetiva constituição da pretensão do segurado, tal elemento não possui relevância no caso *sub judice*.

Isso porque desde a data do sinistro, consubstanciado pela explosão no silo pulmão de propriedade da Requerente, esta já possuía *plena ciência* da constituição de sua pretensão indenizatória. Não haviam dúvidas de que a destruição de seus equipamentos, com a perda dos grãos então armazenados, constituía hipótese que, em condições regulares, daria ensejo à cobertura prevista na apólice contratada.

A segurada não dependia, assim, de fatores externos aptos a atestarem a efetiva ocorrência do fato gerador da pretensão. Não se trata, nestes autos, de uma pretensão securitária como a afeta à cobertura por moléstias incapacitantes, que depende de um diagnóstico definitivo, emitido por profissional especializado, por meio do qual afastam-se as dúvidas sobre a abrangência da incapacidade física do segurado, de modo a confirmar o fato gerador da pretensão e, por conseguinte, dar início ao cômputo do prazo prescricional.

No caso concreto, a destruição dos equipamentos de propriedade da Requerente estava, de plano, *inequívoca*: visível, inconteste, aferível “a olho nu”, independentemente do parecer de qualquer indivíduo, até mesmo porque eventuais afirmações ou infirmações não poderiam camuflar que, de fato, o sinistro restou configurado.

Por tais razões, não há como acolher a tese de que o termo inicial do prazo de prescrição corresponderia a momentos outros que não o da ocorrência do sinistro.

Lado outro, não se deve confundir a hipótese cristalizada na Súmula nº 229 do Superior Tribunal de Justiça com o termo inicial do lapso prescricional da pretensão indenizatória securitária ou, sequer, como causa interruptiva da prescrição.

Vejamos. O entendimento sumulado pelo c. STJ preleciona o seguinte:

STJ, Súmula 229. O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

Ora, a aludida fonte jurisprudencial indica expressamente que o pedido administrativo possui eficácia *meramente suspensiva* do cômputo do prazo prescricional. É intuitivo que não haveria que se falar em suspensão do lapso de prescrição se o transcurso do mesmo não houvesse sequer iniciado.

Nessa toada, calha trazer à baila jurisprudência relacionada à aludida Súmula:

SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. SUSPENSÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL E NÃO-INTERRUPÇÃO.

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade

laboral."(Súmula n. 278-STJ).

- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

(Súmula n. 229-STJ).

Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 331824/MG. 4ª Turma. Relator Ministro Barros Monteiro. Julgamento em 23/11/2004. DJ 27/06/2005 – grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. APÓLICE COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

PRAZO ANUO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DA INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO. PROSSEGUIMENTO DA CONTAGEM.

(...) 3. Consoante a Súmula nº 229/STJ, o pedido administrativo do pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.

4. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg nos EDcl no Ag 1419184/SC. 3ª Turma. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgamento em 18/09/2014. DJe: 26/09/2014 – grifou-se)

Quanto à afirmação de que o pedido de reconsideração efetuado à seguradora para contestar a primeira negativa de cobertura securitária, cuja recusa foi cientificada à Apelante em 24/09/2015, deveria ser considerado como causa suspensiva do lapso prescricional de acordo com a Súmula 229/STJ, melhor sorte não assiste à Requerente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que eventuais pedidos de reconsideração ou reanálise do pleito administrativo de indenização securitária não possuem eficácia interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. RECUSA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015.
(...)

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, o pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

3. Agravo interno não conhecido. (STJ. AgInt no AREsp 1116585/SP. 4ª Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 08/02/2018. DJe: 23/02/2018 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DA SEGURADORA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DA CONTAGEM DO PRAZO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. O pedido de pagamento de indenização à seguradora apenas suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão que recusa a cobertura (Súmula 229/STJ).

3. No caso dos autos, o Tribunal a quo consignou que a ciência

efetiva da incapacidade deu-se na data de 04/02/2009 e a seguradora foi notificada em 1º/04/2009, quando operou-se a suspensão da contagem do prazo prescricional, voltando a correr quando da negativa do pedido de indenização, que ocorreu no dia 15/04/2009. Assim, tendo sido a ação ajuizada em 03/03/2011, é patente que a prescrição já se havia consumado.

4. Pedido de reconsideração apresentado na via administrativa não tem o condão de suspender a contagem do prazo prescricional.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.* (STJ. AgInt no AREsp 338354/SP. 4ª Turma. Relator Ministro Raul Araújo. Julgamento em 02/02/2017, DJe: 13/02/2017 – grifou-se)

Sendo assim, a suspensão do prazo prescricional findou-se com a ciência da Requerente sobre a negativa ao pedido administrativo de indenização, comunicada em 15/08/2014, de modo que, na data da propositura da ação – 23/06/2016 -, o lapso ânua estabelecido no art. 206, §1º, II do CC já havia se exaurido, fulminando a pretensão indenizatória pela via da prescrição.

Interpretação diversa importaria em perpetuar a pretensão indenizatória do segurado que recorre tardiamente à tutela jurisdicional, tendo em vista que a parte interessada poderia postular reiteradamente pela reconsideração da primeira decisão negativa da indenização, manipulando à sua vontade o lapso prescricional.

Portanto, sem que a Apelante tenha demonstrado qualquer desacerto do *decisum* impugnado, a manutenção da sentença declaratória de prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto.

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – EXPLOÇÃO DE SILO DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS – DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PERDA DOS GRÃOS ARMAZENADOS - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL ANUO – ART. 206, §1º, II DO CC – MARCO INICIAL – CIÊNCIA DO FATO GERADOR – DATA DO SINISTRO – PEDIDO ADMINISTRATIVO – CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULA 229 DO STJ – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INEFICÁCIA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I – O prazo prescricional da indenização decorrente de cobertura securitária é anual e seu termo inicial corresponde à data de ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória, que, no caso em tela, corresponde ao momento da ocorrência do sinistro. Exegese do art. 206, §1º, II, “b” do Código Civil.

II – A hipótese indicada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 229 é causa meramente suspensiva do prazo de prescrição, o qual tem início a partir da ciência do fato gerador da pretensão, de modo que, finda a análise administrativa e cientificado o segurado acerca da negativa de indenização, prossegue a contagem do lapso prescricional pelo período restante.

III – Eventuais pedidos de reanálise ou reconsideração, levados a efeito após a negativa de cobertura securitária, não possuem eficácia interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, sob pena de perpetuar a pretensão indenizatória do segurado que recorre tardiamente à tutela jurisdicional. Precedentes do STJ (*AgInt no AREsp 1116585/SP, AgInt no AREsp 338354/SP*).

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – EXPLOSÃO DE SILO DE ARMAZENAMENTO DE GRÃOS – DESTRUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS – PERDA DOS GRÃOS ARMAZENADOS - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL ANUO – ART. 206, §1º, II DO CC – MARCO INICIAL – CIÊNCIA DO FATO GERADOR – DATA DO SINISTRO – PEDIDO ADMINISTRATIVO – CAUSA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL – SÚMULA 229 DO STJ – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INEFICÁCIA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA – PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

I – O prazo prescricional da indenização decorrente de cobertura securitária é anual e seu termo inicial corresponde à data de ciência inequívoca do fato gerador da pretensão indenizatória, que, no caso em tela, corresponde ao momento da ocorrência do sinistro. Exegese do art. 206, §1º, II, “b” do Código Civil.

II – A hipótese indicada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 229 é causa meramente suspensiva do prazo de prescrição, o qual tem início a partir da ciência do fato gerador da pretensão, de modo que, finda a análise administrativa e cientificado o segurado acerca da negativa de indenização, prossegue a contagem do lapso prescricional pelo período restante.

III – Eventuais pedidos de reanálise ou reconsideração, levados a efeito após a negativa de cobertura securitária, não possuem eficácia interruptiva ou suspensiva do lapso prescricional, sob pena de perpetuar a pretensão indenizatória do segurado que recorre tardiamente à tutela jurisdicional. Precedentes do STJ (*AgInt no AREsp 1116585/SP, AgInt no AREsp 338354/SP*).